



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.666383/2011-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.818 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria CSLL - DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente CPFL ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Eva Maria Los e José Carlos Guimarães, que votaram por sobrestar o feito. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Redator Designado.

EDITADO EM: 10/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo das Declarações de Compensação - PER/DComp bº 21844.15018.230708.1.3.03-1272, de págs. 18/23, em que o contribuinte requer o crédito de R\$201.750,02 de Saldo Negativo de Imposto de Contribuição Social Sobre o Lucro - SN CSLL do período de apuração encerrado em 31/12/2007, para compensação de débitos.

2. O Despacho Decisório págs. 26/30, não reconheceu o crédito de SN CSLL e não homologou as compensações; o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 2/10, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA - DRJ/BEL emitiu o Acórdão nº 01-27.009, de 29 de agosto de 2013, págs. 39/43, considerando improcedente a manifestação, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

A não homologação de estimativa compensada com saldo de períodos anteriores implica impossibilidade de aproveitamento no ajuste anual e inexistência do direito creditório questionado.

3. Cientificado em 06/09/2013, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 27/09/2013, o recurso voluntário de págs. 48/85, acompanhado dos documentos de págs. 86/625.

4. Relata que as decisões administrativas não reconheceram a compensação da estimativa mensal de CSLL de 11/2007, com crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 31/12/2006, na PER/Dcomp nº 26926.22895.131207.1.3.02-9789, que é objeto do processo administrativo nº 10880.902441/2011-02.

5. Descreve o regime de apuração do CSLL que adota, que é de apuração anual com recolhimento de estimativas mensais, e disserta acerca da legislação e direito à compensação de SN CSLL e conclui:

Estando, portanto, a análise das referidas Declarações de Compensação pendentes de julgamento, isto é, estando ainda em trâmite a discussão administrativa sobre os procedimentos realizados, impossível se falar em não reconhecimento dessa parcela do crédito, posto que ela ainda se encontra com exigibilidade suspensa, nos exatos termos do artigo 151, III, do CTN.

E mais que isso, o que se verifica no presente caso é que o resultado do julgamento final a ser proferido nos mencionados processos administrativos não trará qualquer reflexo prático

para o presente caso que não seja a homologação da compensação e extinção do crédito tributário, haja vista que:
(i) havendo decisão favorável à esta Recorrente, as estimativas restarão definitivamente extintas via compensação e, portanto, aptas a dar suporte ao direito creditório ora em discussão (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007); ou
(ii) havendo decisão desfavorável, a Recorrente será obrigada a realizar o pagamento do débitos lá indicado para compensação e não compensado (estimativa de CSLL relativa ao mês de novembro de 2007), com o que continuará a existir o lastro para o direito creditório objeto do presente processo.

6. E cita a Solução de Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006, e Acórdãos do CARF que a aplicam, bem como decisões judiciais.

Portanto, em se decidindo pelo prosseguimento desvinculado do presente processo administrativo, estar-se-á permitindo a ocorrência do bis in idem, porquanto, se vencida a Recorrente em todos processos, o primeiro pagamento do tributo ocorreria por meio das cartas-cobrança a serem expedidas naqueles processos e, a segunda vez, neste processo, pelo não reconhecimento de tal pagamento para fins de assegurar a suficiência do direito creditório contestado nestes autos, o que não se pode permitir, sob pena de configurar bis in idem, figura jurídica amplamente rechaçada pelo nosso ordenamento.

7. E assevera a liquidez e certeza do crédito que utilizou nas compensações.

Todavia, caso essa c. Turma Julgadora entenda que o fato de ainda não ter havido decisão definitiva no processo administrativo nº 10880.902441/2011-02, impediria o reconhecimento imediato da procedência do valor de R\$ 3.552.832,58, resultará, então, que nenhuma decisão poderá ser proferida no presente caso até o desfecho final dos processos acima referidos, por ser o presente caso verdadeira hipótese de conexão administrativa.

(...)

Na hipótese deste E. Conselho não entender pela homologação das DCOMPs nº 21844.15018.150409.1.3.02-8140, nos termos acima expostos ou, então, não suspender o julgamento do presente processo até o encerramento do processo administrativo nº 10880.902441/2011-02, ou, ainda, realizar o julgamento em conjunto de todos eles em razão da patente conexão, a fim de que não ocorra amesquinamento do direito de defesa da ora Recorrente, passa-se, na sequência, a demonstrar a correta extinção dos créditos indicados no DCOMPs nºs 26926.22895.131207.1.3.02-9789, referente ao processo administrativo acima indicado.

8. E demonstra a correta extinção dos créditos de estimativas mensais de 2007, indicando de quais processos depende e explicando a tramitação e as razões de cada um deles, págs. 64/84, e conclui:

Subsidiariamente, caso se conclua que não deve ser acatado o argumento desta Recorrente no sentido de que, de qualquer modo, o lastro para a inclusão da estimativa do mês de novembro de 2007 já pode ser tido como certo e, assim, não se adentre ao mérito das compensações anteriores e desconsideradas pela Delegacia de Julgamento, é evidente que será preciso reconhecer, ao menos, que o resultado do presente processo depende diretamente do julgamento a ser proferido pela DRJ (ou pelo CARF) nos autos do processo administrativo 10880.902441/2011-02, motivo pelo qual se espera: (i) seja determinada a suspensão do presente caso até o julgamento definitivo dos processos anteriormente referidos; ou (ii) a reunião de todos os aludidos processos administrativos, como forma de evitar a prolação de decisões contraditórias.

Voto Vencido

Conselheira Eva Maria Los

9. A parcela do crédito requerido de SN CSLL 31/12/2007 não reconhecida foi R\$3.552.835,88 de estimativa mensal de 11/2007, cuja compensação não foi homologada, na PER/Dcomp nº 26926.22895.131207.1.3.02-9789, que é objeto do processo administrativo nº 10880.902441/2011-02.

- a. No momento deste voto, processo 10880.902441/2011-02 encontra-se na DCIR-EADIC-DIORT-DERAT SPO-SP, tendo sido proferido Acórdão pela DRJ/SP1 (anexado pág. 633/636) que considerou a manifestação de inconformidade improcedente, cientificado à recorrente em 15/02/2013 (anexado pág. 637); esta apresentou Recurso Voluntário em 15/03/2013, objeto da Resolução 1302000.321 – 3ª Câmara /2ª Turma Ordinária do CARF, convertendo o julgamento em diligência (anexado pág. 638/642); este, por sua vez, depende dos processos 10880.903035/2006-91, 10880.946029/2009-71 e 10880.935981/2010-83; à pág. 64, consta a "árvore" de processos em andamento, que desembocam no citado processo nº 10880.902441/2011-02, do qual o presente depende. São eles: nº 10880.946029/2009-71, nº 10880.935981/2010-83 e nº 10880.903035/2006-91.

10. Verifica-se que nenhuma das compensações foi homologada, encontrando-se em discussão administrativa.

11. O tratamento a ser dado às estimativas mensais, que foram objetos de Declaração de Compensação, que, no momento da decisão sobre o valor do Saldo Negativo na apuração anual, não tiveram suas compensações homologadas, foi objeto de posicionamentos divergentes.

12. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já se pronunciou a respeito, Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013:

Ano: 2013

Tipo Pareceres PGFN

Título: PGFN/CAT nº 193/2013 e Nota Técnica Cosit nº 034/2012

Assunto: IRPJ.CSLL. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em DCOMP não homologada pelo fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativada União.

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativa da União. Inexistência de crédito tributário. Ausência de certeza e liquidez.

13. Porém, em 23 de janeiro de 2014, em resposta a consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a PFN emitiu o Parecer PGFN/CAT/nº 88 , de 23 de janeiro de 2014, que orienta para a possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste.

14. Discordo do argumento de que sendo a PER/DCOMP instrumento de confissão de dívida, os débitos das estimativa mensais de 2007, cuja compensação porventura não venha a ser homologada, serão cobrados.

15. O contribuinte não tem razão, dado que estimativas mensais, que se constituem em antecipações do valor devido na apuração ao final do ano-calendário, não podem ser objetos de lançamento fiscal ou cobrança, mas apenas pode ser cobrado o valor do imposto da apuração anual. Conseqüentemente, estimativas mensais não recolhidas ou cuja compensação não foi homologada, não podem compor Saldo Negativo de IRPJ como direito creditório hábil a compensar débitos; e só podem ser consideradas na confirmação de SN pleiteado, as estimativas mensais cuja compensação tenha sido confirmada.

16. Por isso, cabe considerar como deduções na apuração, apenas as estimativas cuja compensação tenha sido homologadas.

1 Sobrestamento do processo

17. Requer, caso não atendido o pleito de reconhecimento das estimativas não compensadas, o sobrestamento do processo, até o deslinde dois processos dos quais depende a homologação ou não da estimativa que o contribuinte declarou como compensada.

18. Encontram-se nesta Câmara e Turma, os seguintes processos, dentre os quais se inclui o presente, que dependem de outros:

1) **10880.666384/2011-84**, requer crédito SN IRPJ 31/12/2007, e depende de:

10880.902441/2011-02

10880.937060/2011-36

2) 10880.937200/2012-57, requer crédito de SN IRPJ 31/12/2008, e depende de:

10880.902441/2011-02

10880.937060/2011-36

3) **10880.666383**/2011-30, requer crédito SN CSLL 31/12/2007, e depende de:

10880.902441/2011-02

4) 10880.902442/2011-49, requer crédito de SN CSLL 31/12/2008, e depende de:

10880.666383/2011-30, que depende de:

10880902441/2011-02

10880.666384/2011-84

19. Em síntese, todos dependem dos processos **10880.902441/2011-02** e/ou 10880.937060/2011-36.

- a. O processo 10880.937060/2011-36, encontra-se, no momento deste despacho, na CEGEP-DRJ-RPO-SP-GEST02, tendo sido proferido Despacho Decisório que não homologou as compensações ali declaradas, cientificado à recorrente que apresentou manifestação de inconformidade em 17/08/2011; este processo se encontra na DRJ-RPO, pendente de julgamento (e depende de outros ainda, não listados aqui);
- b. O processo **10880.902441/2011-02** encontra-se, no momento deste despacho, na DCIR-EADIC-DIORT-DERAT SPO-SP, objeto da Resolução 1302000.321 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, convertendo o julgamento em diligência (e depende de outros ainda, não listados aqui).

20. De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria MF nº 343 de 9 de julho de 2015:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

21. À vista do exposto, proponho encaminhar o processo à Unidade Preparadora, Derat-SP (DCIR-EADIC-DIORT-DERAT SPO-SP), para que aguarde decisões definitivas nos processos **10880.902441/2011-02** e 10880.937060/2011-36; e anexe tais decisões aos mesmos, respectivamente, e se tais decisões implicaram na homologação de débitos estimativas mensais de CSLL e IRPJ confessados nas PERDCOMP constantes destes processos, na totalidade ou em parte, informar os valores extintos e os não extintos.

2 Conclusão.

Voto por encaminhar o processo à Unidade Preparadora, Derat-SP (DCIR-EADIC-DIORT-DERAT SPO-SP), para que aguarde decisões definitivas nos processos **10880.902441/2011-02** e 10880.937060/2011-36; e anexe tais decisões aos mesmos, respectivamente, e se tais decisões implicaram na homologação de débitos estimativas mensais de CSLL e IRPJ confessados nas PERDCOMP constantes destes processos, na totalidade ou em parte, informar os valores extintos e os não extintos, e devolver a este Conselho, para decisão.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Voto Vencedor

Conforme restou comprovado, a parcela do crédito pleiteado pelo contribuinte não reconhecida corresponde à estimativa mensal de CSLL do ano base de 2007, cuja compensação é objeto de discussão em outros processos administrativos, indicados no relatório.

A fiscalização (acatada pela DRJ) considerou indevida a inclusão do valor da estimativa no crédito de saldo negativo, uma vez que sua forma de extinção – compensação – não teria sido homologada em processos específicos.

Nesse contexto, em que pese as mencionadas compensações de estimativas não terem sido homologadas, fato é que não há evidências de que existem decisões definitivas sobre o assunto, considerando todas as instâncias e vias para a discussão.

Não é difícil notar, aliás, que caso eventualmente um recurso voluntário ou especial, e até mesmo uma ação judicial ajuizada pelo contribuinte sejam julgados procedentes, a estimativa compensada deverá ser normalmente computada para fins de apuração do crédito de saldo negativo pleiteado.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado causa, ainda, o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco

exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

O que se tem no caso, pois, é uma glosa indevida, que deve ser afastada sob pena de onerar o contribuinte diante de cobrança formulada em duplicidade.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Veja-se:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201-001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803-002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DComp. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a

Processo nº 10880.666383/2011-30
Acórdão n.º **1201-001.818**

S1-C2T1
Fl. 10

glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101-002.489. Dj 06/12/2016).

Nesse sentido, entendo que inexistente justificativa para a manutenção da glosa a título de estimativa, devendo o montante correspondente ser computado no crédito de saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

Dessa forma, voto por CONHECER do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli